

## A PROVA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA INFORMALIDADE: STANDARDS PROBATÓRIOS E A TEORIA DA APARÊNCIA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

PROVING FINANCIAL CAPACITY IN THE INFORMAL ECONOMY: STANDARDS OF  
PROOF AND THE THEORY OF APPEARANCE IN CHILD SUPPORT ACTIONS

Beatrice Merten Rocha<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa os desafios probatórios na aferição da capacidade contributiva em ações de alimentos, especialmente em cenários de informalidade laboral e ocultação de renda. Por meio de uma abordagem qualitativa e utilizando o método hipotético-dedutivo aliado ao direito comparado e à análise jurisprudencial, discute-se a insuficiência da distribuição estática do ônus da prova, que frequentemente impõe ao alimentando o encargo de produzir prova diabólica sobre os rendimentos do devedor. Como solução processual, propõe-se a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório em convergência com a Teoria da Aparência, permitindo a aferição da capacidade econômica por meio de sinais exteriores de riqueza. Defende-se a adoção expressa do *standard probatório* da verossimilhança preponderante (*preponderance of the evidence*), sustentando que, diante da assimetria informacional, a probabilidade prevalente é suficiente para fundamentar a condenação e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5374

**Palavras-chave:** Ação de Alimentos. Standard Probatório. Ônus da Prova. Teoria da Aparência. Informalidade.

**ABSTRACT:** This article analyzes the evidentiary challenges in assessing contributory capacity in child support actions, particularly in scenarios of labor informality and income concealment. Through a qualitative approach and using the hypothetical-deductive method combined with comparative law and case law analysis, it discusses the insufficiency of the static distribution of the burden of proof, which often imposes a *probatio diabolica* on the obligee regarding the debtor's income. As a procedural solution, it proposes the application of the dynamic distribution of the burden of proof in convergence with the Theory of Appearance, allowing the assessment of economic capacity through external signs of wealth. It argues for the express adoption of the "preponderance of the evidence" standard of proof, maintaining that, given the informational asymmetry, the prevailing probability is sufficient to ground the conviction and ensure the effectiveness of judicial protection.

**Keywords:** Child Support. Standard of Proof. Burden of Proof. Theory of Appearance. Informality.

---

<sup>1</sup> Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Mestranda em Direito pela UNESA.

## INTRODUÇÃO

As ações de alimentos ocupam a centralidade inconteste no contencioso cível brasileiro, não apenas pela natureza fundamental do direito material tutelado, consubstanciado na subsistência digna, mas pelo volume massivo de demandas que aportam diariamente ao Poder Judiciário. Tratando-se de verba de caráter alimentar, a celeridade e a precisão na fixação do *quantum* são imperativos de justiça. No entanto, a instrução processual dessas demandas esbarra frequentemente em um obstáculo fático: a dificuldade de aferição precisa da capacidade econômica do alimentante, especialmente em um cenário econômico onde o vínculo formal de emprego, outrora a regra, cede espaço a formas heterogêneas de geração de renda.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) evidenciam uma escalada preocupante na litigiosidade familiar. Observa-se um salto expressivo nas ações de fixação de alimentos: em 2020, foram distribuídos cerca de 185 mil novos casos, número que ascendeu para quase 300 mil em 2023, representando um aumento superior a 60% em apenas três anos. A gravidade deste volume é amplificada pelo fato de que a vasta maioria dessas demandas se encerra na primeira instância. Dados analíticos indicam que mais de 90% dos casos não ascendem aos tribunais superiores para reexame de fatos, tornando o juízo de verossimilhança do magistrado de piso a medida definitiva de justiça para milhares de famílias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025). 5375

O desafio jurisdicional se agrava ao confrontar essa demanda processual com a realidade do mercado de trabalho brasileiro, marcado pela opacidade documental da renda. Indicadores da PNAD Contínua referentes ao primeiro trimestre de 2025 revelam que a taxa de informalidade atinge 38,0% da população ocupada. Isso significa que uma parcela significativa dos jurisdicionados não gera registros oficiais de salário, como contracheques ou anotações em carteira (CAGED). Adicionalmente, 25,3% da força de trabalho atua por conta própria, auferindo rendimentos variáveis que oscilam mês a mês, o que torna a prova documental padrão (como a declaração de imposto de renda) muitas vezes insuficiente ou anacrônica para refletir a atual capacidade contributiva (IBGE, 2025).

Nesse contexto, exigir do alimentando a prova cabal dos rendimentos do réu, muitas vezes baseada na expectativa de um vínculo celetista que não existe para 25,4% dos empregados do setor privado, converte-se em uma prova diabólica. A assimetria informacional é patente: enquanto o alimentante detém o domínio dos fatos sobre sua vida financeira (seja ele um empresário que oculta lucros ou um trabalhador informal), o alimentando encontra-se em

posição de extrema vulnerabilidade probatória. Em regiões como o Norte e Nordeste, onde a informalidade ultrapassa os 50%, a aplicação rígida da distribuição estática do ônus da prova equivaleria, na prática, à denegação de justiça (IBGE, 2025).

Dante da ausência de provas documentais diretas, a solução do litígio desloca-se da “verdade real” inalcançável para o campo das probabilidades e das inferências, onde o processo civil demanda o manejo técnico rigoroso de categorias fundamentais: a distinção entre ônus da prova (estático e dinâmico), a definição do grau de cognição judicial (sumária ou exauriente) e, sobretudo, a fixação de um *standard* probatório adequado. A jurisprudência tem recorrido à chamada “teoria da aparência” como ferramenta pragmática para superar a ocultação de renda, utilizando sinais exteriores de riqueza para arbitrar a pensão, mas muitas vezes sem a devida sistematização dogmática sobre o nível de certeza exigido para tais decisões.

Para tanto, valendo-se do método comparativo e da análise jurisprudencial, o estudo examinará a insuficiência do modelo probatório tradicional frente aos dados estatísticos de informalidade e desemprego, estruturando dogmaticamente como a teoria da aparência deve ser aplicada para garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela alimentar e a segurança jurídica da decisão judicial.

5376

## METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza teórico-dogmática, estruturada pelo método de abordagem hipotético-dedutivo (CRESWELL, 2010, p. 26). Partiu-se da identificação de um problema central: a insuficiência do modelo tradicional de distribuição estática do ônus da prova frente à realidade da informalidade econômica e da ocultação de renda nas ações de alimentos. Diante dessa lacuna, formulou-se a hipótese de que a aplicação da Teoria da Aparência, articulada com a distribuição dinâmica do ônus probatório e o *standard* da verossimilhança preponderante, oferece a solução processual adequada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Quanto ao método de procedimento, utilizou-se o Comparativo, confrontando-se a prática processual brasileira com institutos do direito alienígena, notadamente do *Common Law* (Estados Unidos e Canadá) e de sistemas europeus (Alemanha e Portugal). Essa interlocução foi fundamental para a definição e transposição das categorias de *standards* probatórios — como a *preponderance of the evidence* e a *clear and convincing evidence* — visando superar a ausência de sistematização dogmática sobre o grau de certeza exigido nas decisões nacionais de família (MARCONI; LAKATOS, 2017).

Por fim, as técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental (GIL, 2002, p. 43-45). A revisão bibliográfica permitiu a construção da base conceitual sobre as distinções entre ônus da prova e *standard probatório*, apoiando-se na doutrina especializada. Já a pesquisa documental consistiu na análise qualitativa de jurisprudência, examinando acórdãos de Tribunais de Justiça estaduais e cortes estrangeiras para verificar como os juízos de probabilidade e a Teoria da Aparência são concretamente aplicados — e por vezes confundidos — na fundamentação das decisões de fixação de alimentos

## DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS: STANDARD, ÔNUS DA PROVA E A VEDAÇÃO AO NON LIQUET

A análise racional da prova judicial deve partir da premissa da vedação ao *non liquet*, dogma processual que impede o magistrado de se eximir de julgar sob a alegação de obscuridade ou insuficiência de provas. O juiz tem o dever de proferir uma decisão de mérito para pacificar o conflito, mesmo quando a reconstrução dos fatos não alcança uma certeza absoluta (PEIXOTO, 2020, p. 46; DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 177). Diante da incerteza fática e da impossibilidade de suspender o julgamento, o sistema processual necessita de ferramentas objetivas que orientem como decidir nesses cenários; é nesse contexto que surgem e se diferenciam os conceitos de *standard probatório* e ônus da prova, mecanismos distintos que operam para evitar a denegação de justiça.

O *standard probatório* (ou padrão de prova) define a medida de suficiência da prova, isto é, o grau de confirmação necessário para que uma hipótese fática seja considerada verdadeira pelo julgador. Atua como uma regra de calibração que distribui os riscos de erro entre as partes: quanto mais grave a consequência do julgamento, mais elevado deve ser o *standard* exigido. No processo civil, a busca não é pela verdade absoluta, mas por um grau de corroboração que satisfaça o nível de exigência fixado pelo direito para aquele tipo de demanda, servindo o *standard* como a “meta” que a atividade probatória das partes deve atingir para obter êxito (PEIXOTO, 2020, p. 43).

Distinto do *standard* é o ônus da prova (*burden of proof*), que consiste precipuamente em uma regra de julgamento destinada a indicar quem suportará as consequências negativas caso o *standard* não seja atingido. O ônus pode ser distribuído de forma estática, conforme a previsão legal prévia (fato constitutivo ao autor, impeditivo ao réu), ou de forma dinâmica, quando o juiz, diante das peculiaridades do caso e da impossibilidade de produção da prova por uma das partes, atribui o encargo àquela que possui melhores condições técnicas ou econômicas de fazê-

5377

lo (teoria da carga dinâmica). O ônus, portanto, não define o quanto se deve provar, mas sim quem perde se a prova for insuficiente (PEIXOTO, 2020, p. 46; JANON, 2025, p. 149).

A distinção entre esses institutos se reflete no momento de sua aplicação e na sua função lógica dentro do processo. O *standard probatório* guia a valoração do juiz durante toda a análise do conjunto probatório, servindo de critério para verificar se a hipótese fática foi suficientemente confirmada. Já o ônus da prova é uma regra residual, de aplicação subsidiária, que só deve ser invocada no momento final do julgamento se, após a valoração das provas, o magistrado concluir que o *standard* exigido não foi alcançado, permanecendo em estado de dúvida (inconclusividade).

No que tange aos tipos de padrões, o *standard ordinário* para a maioria das questões cíveis é o da probabilidade preponderante (*preponderance of the evidence*), que exige que a hipótese seja “mais provável que não” (superior a 50%). Esse modelo encontra paralelos na doutrina sueca sob o nome de *Överviktsprincip* (princípio do excesso de peso probatório), desenvolvido por Per Olof Ekelöf, onde a mera preponderância seria suficiente para o ganho de causa (EKELÖF, 1964, p. 52). Na Alemanha, Gerhard Walter defendeu o *Überwiegensprinzip*, propondo a redução do padrão exigido para certos casos civis, afastando-se da exigência de certeza quase absoluta em favor de uma probabilidade prevalecente (JANON, 2025, p. 151). No Brasil, esse *standard* se traduz frequentemente como verossimilhança, permitindo ao juiz decidir com base na hipótese mais provável.

Em um patamar de exigência superior à mera preponderância situa-se o *standard* da prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*). Trata-se de um padrão intermediário, aplicável em casos civis que envolvem interesses de maior gravidade ou consequências estigmatizantes, como a perda de poder familiar ou interdições (PEIXOTO, 2020, p. 148). Esse *standard* exige um grau de convicção robusto, superior aos 51% da preponderância simples, sinalizando que o sistema jurídico requer uma segurança maior para a procedência do pedido, dada a relevância dos direitos em disputa.

No topo da escala de exigência encontra-se o *standard* da prova “acima de qualquer dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*), característico da esfera criminal. Esse padrão demanda um grau de convicção próximo da certeza absoluta, necessário para superar a presunção de inocência (CLERMONT, 2013, p. 403). Sua aplicação reflete a opção política de evitar a todo custo a condenação de inocentes (falsos positivos), tolerando-se mais absolvições de culpados do que condenações injustas, lógica esta que, em regra, não se transporta automaticamente para o processo civil, onde o equilíbrio entre as partes é a tônica.

Por fim, para lidar com situações de extrema dificuldade probatória — como a prova da renda informal em alimentos —, a doutrina processual oferece ferramentas distintas. No âmbito alemão, Gerhard Walter propôs a técnica da redução do módulo da prova (*Beweismäßreduzierung*), defendendo a diminuição das exigências de convicção diante da impossibilidade de esclarecimento total dos fatos (PEIXOTO, 2020, p. 126). Paralelamente, a epistemologia jurídica moderna, especialmente a norte-americana, desenvolveu o modelo da Inferência para a Melhor Explicação (IME). Trata-se de um raciocínio abdutivo em que se aceita como provada a hipótese que, comparativamente, oferece a explicação causal mais plausível para os indícios disponíveis, superando as narrativas alternativas (PEIXOTO, 2020, p. 92).

## GRAUS DE COGNIÇÃO E STANDARD PROBATÓRIO: A DINÂMICA DA URGÊNCIA NA TUTELA ALIMENTAR

Para avançar na dogmática da prova nas ações de alimentos, é imprescindível estabelecer uma distinção técnica entre grau de cognição e standard probatório, conceitos que, embora operem conjuntamente na formação do convencimento judicial, habitam planos lógicos distintos. O grau de cognição refere-se à dimensão da atividade processual, ou seja, à profundidade e à extensão da investigação fática permitida em determinado momento do iter processual, condicionada por limitações extrínsecas como o tempo e a urgência. Já o standard probatório atua como a régua de decisão, definindo o critério de suficiência necessário para que, dada a cognição exercida, uma hipótese fática seja validada como verdadeira pelo Estado-Juiz.

No tocante aos graus de cognição, a doutrina processual tradicionalmente os divide em sumária e exauriente. A cognição exauriente é aquela em que a atividade de conhecimento é plena, garantindo-se o amplo contraditório e a diliação probatória completa, o que permite a formação de uma decisão estável, apta à coisa julgada material. Em contrapartida, a cognição sumária caracteriza-se por uma limitação vertical na atividade de conhecimento: o magistrado não dispõe de todas as oportunidades de prova ou de contraditório antes de decidir, geralmente em virtude do *periculum in mora*. É o cenário típico das tutelas provisórias, onde a necessidade de afastar um risco iminente impede o aprofundamento investigativo imediato (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 445-449).

É crucial, contudo, não confundir a limitação da atividade (cognição) com a ausência de critério de julgamento (standard). Conforme alerta a moderna dogmática probatória, representada por autores como Isabelle Marne, a cognição sumária diz respeito aos limites do

procedimento — o juiz decide “agora” porque não há tempo para investigar mais —, enquanto o *standard* probatório determina o nível de certeza exigido para acolher o pedido dentro desses limites. Assim, mesmo em sede de cognição sumária, o juiz não decide com base em mero arbítrio, mas aplicando um *standard* probatório específico, calibrado para aquele momento processual, que autoriza a concessão da medida sem a exigência de certeza absoluta (LIMA, 2024, p. 310-317).

A fixação de alimentos provisórios, regida pela Lei nº 5.478/68, é o exemplo dessa interação. Nessa fase inicial, o juiz atua tipicamente em cognição sumária e, frequentemente, *inaudita altera parte*, com o contraditório deferido para momento posterior a fim de evitar o perecimento do direito à subsistência. O magistrado tem acesso a um universo parcial de provas (apenas a narrativa e os documentos trazidos pelo autor), o que torna impossível a aplicação de *standards* elevados como o da “prova clara e convincente”. A urgência da fome impõe que o sistema se satisfaça com um grau de confirmação fática mais modesto para a concessão da liminar.

Nesse cenário de urgência, o *standard* probatório é modulado para a verossimilhança ou probabilidade do direito. A própria lei especial exige apenas a prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação, operando-se, no caso de menores, com uma presunção de necessidade que reduz drasticamente o *standard* exigido para este fato. Quanto à capacidade econômica do réu, o juiz se satisfaz com indícios ou sinais exteriores de riqueza, dispensando, nesta fase de cognição sumária, a prova cabal dos rendimentos, sob pena de impor ao alimentando uma barreira intransponível logo no início da demanda. Aceita-se, portanto, a probabilidade de que o réu possa pagar, baseada na aparência como suficiente para a decisão provisória.

Um exemplo dessa dinâmica pode ser observado no Agravo de Instrumento nº 5003315-61.2019.8.09.0000, do Tribunal de Justiça de Goiás. No caso, o tribunal manteve os alimentos provisórios fixados mesmo diante da ausência de prova documental robusta sobre a renda real do alimentante, um profissional autônomo. O acórdão destacou expressamente que “a fixação da verba alimentícia se orientou pelas informações contidas na peça inicial” e que, ante a falta de provas que indicassem a real possibilidade do alimentante, “inexistem nos autos documentos que possam presumir o valor real auferido por ele mensalmente”. A decisão reforça a tese de que, em sede de cognição sumária, o ônus da prova da impossibilidade recai sobre o alimentante; na ausência de tal demonstração, prevalece a verossimilhança da capacidade alegada e

---

5380

presumida pelos sinais exteriores, garantindo-se a manutenção do provimento provisório em favor do menor (GOIÁS, 2019).

Por fim, a articulação entre cognição sumária e um *standard probatório* rebaixado na fase liminar reflete uma clara opção política de distribuição de riscos. Ao permitir que a decisão seja tomada com base em verossimilhança preponderante, o sistema jurídico assume conscientemente o risco de erro judiciário. Entretanto, na ponderação de valores, o risco patrimonial do alimentante (pagar indevidamente ou a maior por um breve período) é considerado suportável em face do risco existencial do alimentando (a privação de necessidades básicas). O *standard probatório*, portanto, não serve apenas para medir a prova, mas para gerenciar a incerteza fática privilegiando a tutela da vida em detrimento da segurança patrimonial momentânea.

## A TEORIA DA APARÊNCIA COMO VETOR DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Estabelecido que o *standard probatório* nas ações de alimentos dispensa a certeza absoluta em favor da verossimilhança preponderante, torna-se imperioso definir o método pelo qual o magistrado construirá esse convencimento, especialmente diante da opacidade de rendas na informalidade. Nesse cenário, a Teoria da Aparência exsurge não como um mero paliativo, mas como instrumento dogmático fundamental para desvelar a capacidade econômica do alimentante que, documentalmente, aparenta insolvência, mas faticamente ostenta riqueza.

5381

Rolf Madaleno conceitua a teoria da aparência no âmbito alimentar como a ferramenta que soluciona o conflito entre o “ser” e o “parecer”. Segundo o autor, no sentido jurídico, a aparência trata de uma situação em que se apresenta como real certa circunstância que, na verdade, não existe. Trazendo para o processo de família, é o cenário onde o devedor “exterioriza pobreza, porém sua condição econômico-financeira é diametralmente oposta”. A utilidade da teoria reside justamente em permitir que os alimentos sejam arbitrados não pela pobreza que o alimentante externa nos autos e documenta, mas pela riqueza que exterioriza, comportando-se como uma pessoa abonada (MADALENO *et al.*, 2024, p. 754).

A pertinência dessa teoria é acentuada quando o alimentante não possui vínculo de emprego, figurando como empresário, profissional liberal ou autônomo. Cristiano Chaves de Farias adverte que, nesses casos, frequentemente inexiste prova segura acerca dos ganhos do alimentante, o que dificulta a fixação da verba apenas com base em documentos formais. A teoria da aparência, portanto, deve ser utilizada sempre que houver “dificuldade em averiguar

a capacidade contributiva do devedor ou quando houver um desajuste entre a capacidade comprovada e o que se ostenta socialmente” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2025, p. 846).

A aplicação prática desse conceito se dá pela observação dos chamados “sinais exteriores de riqueza”. Conforme leciona Madaleno, o juiz deve coletar elementos de convicção sustentados na “envergadura do patrimônio socialmente ostentado pelo obrigado alimentar”. Isso implica analisar não apenas a renda declarada, mas a infraestrutura à disposição do devedor, sua qualificação profissional, o local de moradia e os bens de consumo que usufrui, os quais funcionam como indícios veementes de sua abastança, muitas vezes incompatível com a “alegada carestia” documentada nos autos (MADALENO *et al.*, 2024, p. 744).

Nesse sentido, Chaves de Farias reforça que não se podem desprezar esses sinais demonstrados pelo “modo de viver” do devedor, devendo o magistrado tomar como referência essa realidade fática para fixar o percentual cabível, superando a barreira da prova documental insuficiente. A aparência, assim, preenche a lacuna probatória deixada pela informalidade, autorizando o juiz a considerar que aquele que tem um padrão de vida elevado possui, invariavelmente, condições de alimentar, ainda que prove ganhar pouco no papel (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2025, p. 846).

5382

Em suma, a Teoria da Aparência opera uma inversão lógica na valoração da prova: retira-se o foco da prova direta dos rendimentos (muitas vezes inexistente ou maquiada) e coloca-se o foco na prova indiciária do padrão de vida. Como sintetiza Madaleno, trata-se de analisar se as atividades e a condição social do alimentante “são coerentes com a maior pobreza que exterioriza, ou, pelo contrário, todas elas não se cansam de desmentir sua propalada condição social” (MADALENO *et al.*, 2024, p. 754). É, portanto, o mecanismo processual adequado para concretizar o *standard* da verossimilhança em face da ocultação de renda.

A fórmula, contudo, não sobrevive no vácuo abstrato do direito material, necessitando de ferramentas processuais robustas para ser operacionalizada diante da opacidade da renda. O problema central reside no fato de que, sob a égide da distribuição estática do ônus da prova (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), exigir do alimentando a demonstração cabal dos ganhos do alimentante configura, no contexto da informalidade, uma típica prova diabólica. Trata-se de uma exigência probatória excessivamente difícil ou impossível de ser satisfeita, uma vez que o credor de alimentos não possui acesso à contabilidade paralela, aos contratos verbais ou à movimentação financeira oculta do devedor.

A prática forense é pródiga em exemplos onde a “miséria formal” contrasta com a “riqueza real”. É o caso comum do empresário de fato que, sequer possuindo CNPJ ou inscrição nos órgãos de classe — figurando nas estatísticas de informalidade supracitadas —, não dispõe de livros contábeis ou balanços oficiais passíveis de perícia ou exibição. Em cenário análogo e igualmente desafiador, encontram-se trabalhadores autônomos que se utilizam deliberadamente de dados bancários de terceiros (interpostas pessoas ou “laranjas”) para sua movimentação financeira, criando uma blindagem patrimonial que obstaculiza a busca tradicional por ativos via BACENJUD ou SISBAJUD, tornando seu estilo de vida inexplicável à luz das provas constantes nos autos.

Para romper esse impasse, a dogmática processual contemporânea recorre à técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova. Nesse sentido, Eduardo Cambi (2017) adverte que a manutenção rígida da distribuição estática em demandas alimentares pode inviabilizar a tutela jurisdicional, sendo imperioso dinamizar o ônus sempre que o alimentante detiver, no caso concreto, melhores condições técnicas ou materiais de demonstrar seus reais ganhos. O magistrado, reconhecendo a assimetria informacional e a hipossuficiência técnica do alimentando, afasta a regra estática e atribui o encargo probatório àquele que pode suportá-lo com menor onerosidade. Pelo princípio da aptidão para a prova, é o devedor quem detém o domínio dos fatos sobre sua própria vida financeira; logo, se a aparência externa contradiz a alegada insolvência, inverte-se a lógica processual: cabe ao réu o ônus de provar que os sinais de riqueza são falsos ou que sua capacidade é, de fato, limitada. Se o alimentante permanece inerte ou falha em justificar a origem dos recursos que financiam seu padrão de vida, a aparência consolida-se como verdade processual.

Sob a ótica da dogmática processual aqui delineada, a teoria da aparência não deve ser compreendida apenas como um recurso retórico, mas como a convergência funcional de dois institutos processuais: a distribuição dinâmica do ônus da prova e a adoção da verossimilhança preponderante como *standard probatório*. No primeiro aspecto, o magistrado, ao inverter o ônus, sinaliza que a ausência de documentação fiscal idônea — prova que estava ao alcance exclusivo do réu produzir — gera uma presunção desfavorável ao alimentante. No segundo, o juiz passa a considerar como provada a hipótese de que o alimentante possui renda compatível com o padrão de consumo ostentado, porquanto esta ostenta maior densidade probabilística do que a tese da insolvência.

Nesse contexto de incerteza, o raciocínio judicial pode ser guiado pelo modelo epistemológico da “Inferência à Melhor Explicação” (*Inference to the Best Explanation* – IBE). A

literatura especializada sobre coerência probatória demonstra que, em cenários de opacidade informativa, o julgador tende a validar como “verdade” o enredo fático que oferece a explicação mais simples, abrangente e plausível para o conjunto de evidências disponíveis, ainda que persista uma margem residual de dúvida. Trata-se de um juízo de coerência onde a narrativa que melhor “encaixa” as peças do quebra-cabeça probatório prevalece (VASCONCELLOS, 2020, p. 92, 97-98, 106).

Dessa forma, quando se confronta a ausência de documentação contábil convincente com a existência de elementos indiciários robustos — tais como registros de viagens internacionais, posse de veículos novos e relatos de um padrão de consumo elevado —, a “melhor explicação” epistêmica é a de que o alimentante aufere renda superior àquela formalmente declarada. O *standard* aplicado, portanto, é o de verossimilhança preponderante: o sistema não exige a prova da renda com exatidão matemática, bastando a demonstração de que é significativamente “mais provável” que o réu possua a capacidade de pagamento aferida pelos sinais exteriores do que a hipótese contrária.

Do ponto de vista do dever de fundamentação analítica das decisões judiciais (art. 489 do CPC), a aplicação dessa técnica exige que o magistrado explice o itinerário lógico percorrido. Uma fundamentação ideal articularia os conceitos da seguinte maneira: “*Não obstante a ausência de contracheques e declarações fiscais, o conjunto de indícios (imóveis registrados, veículos, viagens, padrão de consumo exibido em redes sociais) revela, em juízo de verossimilhança preponderante, que o réu dispõe de renda compatível com a fixação dos alimentos no patamar de X% de seus rendimentos estimados. A ausência de prova documental de sua real renda, apesar de incumbir-lhe em razão da distribuição dinâmica do ônus da prova, reforça essa conclusão.*”

5384

Essa lógica de decisão, onde a conclusão fática é extraída da gestão dos ônus processuais e da ausência de contraprova, reflete-se com precisão na jurisprudência recente, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.164074-7/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No arresto, a Turma Julgadora aplicou o raciocínio de que a inércia do réu em desincumbir-se de seu encargo probatório consolida a presunção de capacidade, destacando textualmente que “*a não impugnação específica da alegação de que o alimentante teve modificada a sua capacidade financeira (...), em detrimento da profissão de administrador quando da homologação do acordo, leva à conclusão de que o alimentante teve modificada para maior a sua capacidade financeira*”. O julgado reforça que, ao não impugnar “*específica e efetivamente a mudança da situação financeira trazida pelo agravante*”, o alimentante permitiu que o juízo formasse seu convencimento pela majoração, validando a tese

de que o vácuo probatório deixado por quem detém a informação opera em favor do alimentando (MINAS GERAIS, 2024).

A situação de revelia do alimentante, por sua vez, constitui outro cenário para a aplicação desse modelo de decisão. A contumácia do réu, ao atrair a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial (art. 344 do CPC), permite que o magistrado, valendo-se dos indícios de capacidade econômica disponíveis — tais como a profissão declarada ou o *status social* evidenciado —, forme seu convencimento com base em um *standard* de probabilidade prevalente. Nesse contexto de assimetria dialética, a narrativa do credor, corroborada pela aparência, afirma-se como a hipótese fática preponderante e a “melhor explicação” para o litígio. Todavia, a mera aplicação tácita desse critério é insuficiente sob a ótica do devido processo legal; para assegurar a racionalidade e a sindicabilidade da prestação jurisdicional, é imprescindível que o julgador explice a adoção desse *standard* de prova reduzido. Somente através dessa nomeação dogmática o raciocínio judicial abandona a esfera do implícito e se submete ao necessário controle democrático e recursal, legitimando a fixação dos alimentos pela força argumentativa da prova indiciária, e não pelo mero arbítrio.

Nessa direção, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível n. 1001639-59.2021.8.11.0053, concretizou esse entendimento ao majorar a verba alimentar em um cenário de revelia. Diante da ausência de resposta do réu e da consequente falta de comprovação real de seus rendimentos, a Relatora Nilza Maria Pôssas de Carvalho aplicou expressamente a Teoria da Aparência para redimensionar a obrigação. O acórdão assentou que a contumácia permitiu concluir pela capacidade do alimentante em arcar com o montante pleiteado na exordial — fixado em 82% do salário mínimo para quatro filhos —, validando a premissa de que os sinais exteriores e a presunção processual, quando devidamente fundamentados, suprem a lacuna probatória direta para garantir o equilíbrio do binômio alimentar (MATO GROSSO, 2023).

5385

## STANDARDS PROBATÓRIOS EM DIREITO COMPARADO E SUA UTILIDADE

No direito norte-americano, o debate acerca dos *standards of proof* em matéria de família adquiriu relevância constitucional a partir do *leading case* *Santosky v. Kramer* (1982). Nessa decisão, a Suprema Corte dos Estados Unidos fixou que a destituição dos direitos parentais, por implicar ruptura definitiva do vínculo jurídico entre pais e filhos, somente pode ser decretada mediante prova qualificada, ao menos no patamar de *clear and convincing evidence*, sendo insuficiente a mera preponderância de evidências (*preponderance of evidence*).

A *ratio decidendi* pode ser sintetizada de modo relativamente direto: a consequência jurídica examinada — perda permanente do *status parental* — é de elevada gravidade e irreversibilidade; por essa razão, o risco de erro tolerável deve ser inferior àquele admitido em litígios patrimoniais ordinários; e, em decorrência, impõe-se a elevação do *standard probatório* exigido.

O caso constitui exemplo da possibilidade de graduação do *standard of proof* conforme a relevância do bem jurídico tutelado e a intensidade dos efeitos da decisão. Em demandas de alimentos, os impactos da decisão, como o subfinanciamento da subsistência da criança ou a imposição excessiva ao devedor, também possuem natureza sensível, ainda que não necessariamente justifiquem, como regra, um patamar tão elevado quanto o *clear and convincing evidence* para todos os fatos controvertidos. Não obstante, a lógica subjacente é claramente transponível: determinados fatos com efeitos mais intensos (por exemplo, supressão integral da obrigação alimentar ou exoneração definitiva) poderiam legitimamente demandar um critério probatório mais rigoroso do que aquele utilizado para controvérsias de menor impacto.

Exemplo dessa coexistência de *standards* distintos dentro de uma mesma relação processual pode ser observado no julgamento de *In Re Marriage of Jacobo* (1995), pela Suprema Corte de Iowa. Na ocasião, o tribunal analisou simultaneamente um pedido de modificação do valor dos alimentos e um pedido de sanção por *contempt of court* (desacato) em razão do inadimplemento do devedor. Para a revisão do *quantum alimentar* — questão de natureza puramente civil e patrimonial —, a Corte aplicou o *standard* da preponderância da prova (*preponderance of the evidence*), deferindo o aumento da pensão ao constatar que a mudança nas circunstâncias financeiras foi provada por probabilidade prevalente. Contudo, ao analisar a sanção por *contempt*, que envolvia risco à liberdade e caráter punitivo, a Corte elevou a exigência probatória para prova além de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*). O resultado prático foi a dissociação dos desfechos baseada na régua probatória: o tribunal reconheceu a dívida civil e o aumento da pensão, mas anulou a punição por desacato, pois a intencionalidade do descumprimento (*willfulness*) não atingiu o patamar de certeza necessário para a sanção mais grave.

5386

Outro aspecto relevante no direito comparado refere-se ao robusto dever de *disclosure* financeiro em litígios familiares, especialmente em sistemas como o canadense. Conforme as regras da Suprema Corte da Colúmbia Britânica e a legislação federal (*Divorce Act*), as partes estão vinculadas a um dever de divulgação plena, franca e contínua de sua situação econômica. A violação desse dever, ocultando as “cartas do jogo”, permite ao juiz aplicar a técnica da

inferência adversa (*adverse inference*), presumindo verdadeiros os fatos ocultados pelo devedor, além de impor sanções severas como multas e até prisão por desacato, para evitar decisões fundadas em um quadro probatório artificialmente distorcido (DISCLOSURE..., 2025).

Esse modelo dialoga diretamente com duas premissas centrais da teoria contemporânea da prova: a distribuição dinâmica do ônus probatório; e a necessidade de motivação robusta e controlável. Se o legislador ou a jurisprudência reconhecem que o alimentante se encontra em posição privilegiada para revelar dados sobre renda, patrimônio ou capacidade contributiva, o sistema probatório não pode tratar o tema como se fosse neutro. Proceder assim equivaleria a institucionalizar incentivos ao silêncio estratégico, premiando a parte que obstrui a formação do acervo probatório e deslocando indevidamente o risco da incerteza para quem litiga em desvantagem informacional.

A doutrina europeia contemporânea, com destaque para os sistemas ibéricos, consolidou a noção de persuasão racional como elemento estruturante da decisão probatória, marcando a superação do antigo paradigma da “íntima convicção”. Autores como David Vallespín Pérez e Gonçalo S. de Melo Bandeira enfatizam que a liberdade de apreciação da prova não se confunde com arbítrio, sendo vinculada ao dever de justificação racional (VALLESPÍN PÉREZ, 2002; BANDEIRA, 2007). Esse imperativo é normativo, encontrando assento constitucional na exigência de motivação das decisões sobre a matéria de fato, conforme prescrevem o art. 205 da Constituição da República Portuguesa e o art. 120 da Constituição Espanhola.

Isso significa que, no arbitramento de alimentos, veda-se ao magistrado a mera intuição sobre a capacidade financeira. Impõe-se o dever de explicitar o itinerário lógico-indutivo que conecta a prova indiciária (o sinal exterior) à conclusão fática (a riqueza oculta). O *standard* de validade desse raciocínio reside na ausência de dúvida razoável sobre a inferência realizada. Nesse sentido, a jurisprudência portuguesa oferece um modelo aplicável, utilizando amplamente as presunções judiciais (previstas no art. 349 do Código Civil português) para deduzir a capacidade econômica a partir de fatos conhecidos. Exige-se, contudo, que essa dedução não seja um salto no escuro, mas um processo lógico, coerente e fundamentado nas regras de experiência comum, passível de controle intersubjetivo e recursal.

Nesse horizonte, obras como *A Theory of Factfinding* (Clermont), bem como estudos sobre *coherence measures* e *inference to the best explanation*, evidenciam que a decisão judicial frequentemente se configura como escolha entre narrativas concorrentes. Essa escolha decorre da comparação entre a coerência interna de cada narrativa e sua compatibilidade externa com os elementos probatórios disponíveis (CLERMONT, 2013).

Transposto para o contexto das ações de alimentos, tem-se, em geral, a contraposição entre: a narrativa do autor (“o réu mantém padrão de vida elevado, ostenta bens e práticas de consumo compatíveis com capacidade financeira superior, logo pode contribuir em determinado montante”), e a narrativa do réu (“possuo baixa renda ou me encontro em situação de desemprego/subemprego, de modo que não posso arcar com o valor pretendido”). Ambas são submetidas ao teste de aderência aos indícios apresentados (fotografias, registros de consumo, testemunhos, documentos parciais), de modo que o julgador tende a acolher a narrativa que oferece melhor explicação global do conjunto probatório, desde que alcance o *standard* normativamente aplicável ao caso (por exemplo, verossimilhança preponderante).

A proposta deste artigo consiste precisamente em nomear esse processo como aplicação explícita de *standards probatórios* e vinculá-lo de forma direta ao dever de motivação. Em vez de ocultar essa lógica sob fórmulas vagas, como “livre convencimento” ou “teoria da aparência”, defende-se que o julgador explique qual patamar de suficiência probatória está sendo mobilizado e por que ele foi considerado atingido à luz da narrativa vencedora e das provas concretamente produzidas.

Um exemplo paradigmático da nebulosidade conceitual que se busca combater pode ser observado no julgamento da Apelação Cível nº 0002246-13.2012.8.11.0051, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. No arresto, a Corte invocou simultaneamente, como fundamentos de decidir, o princípio da comunhão da prova, o livre convencimento motivado e a teoria da verossimilhança preponderante. A decisão revela uma fragilidade dogmática ao misturar categorias distintas com funções inconfundíveis: a titularidade da prova (comunhão), o método de valoração (livre convencimento) e a regra de decisão (verossimilhança). Nota-se, no caso, o uso meramente retórico do *standard* da verossimilhança preponderante; em vez de utilizá-lo estritamente como regra de desempate em cenários de incerteza ou “prova dividida”, o tribunal mobilizou o conceito para legitimar a dispensa de uma análise exaustiva da prova testemunhal, sob a justificativa de que o magistrado não estaria obrigado a “citar expressamente” o conteúdo dos depoimentos. Ao “empilhar” conceitos teóricos para validar uma “convicção” subjetiva — confundindo a busca pela verdade com juízos de probabilidade —, o julgador acabou por blindar o raciocínio fático contra o controle intersubjetivo, impedindo que se verificasse se a hipótese de inexistência de bens era, de fato, probabilisticamente superior à tese contrária (MATO GROSSO, 2019)<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS – PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA – AFASTADA – 2

## CONCLUSÃO

A obrigação alimentar emerge de fatos da vida — a concepção, a filiação, a solidariedade, a necessidade biológica e a capacidade econômica — que são, por natureza, fluidos, dinâmicos e, frequentemente, ocultos na intimidade da esfera privada. Diferentemente de litígios contratuais estritos, onde a prova pré-constituída é a norma, nas demandas de família a assimetria informativa é a regra. O alimentante detém o monopólio das informações sobre sua própria riqueza, enquanto o alimentando, em posição de hipossuficiência técnica, luta para desvelar a realidade financeira de quem deve prover seu sustento.

Diante desse cenário, restou demonstrado que a doutrina e a jurisprudência desenvolveram mecanismos de calibração da exigência probatória para evitar que o processo civil se torne um instrumento de injustiça. A prática forense revela que, em sede de alimentos, a cognição exauriente raramente atinge a certeza matemática ou a “verdade real”. A decisão final permanece, invariavelmente, ancorada em juízos de probabilidade. Fenômenos como a sonegação fiscal, a informalidade laboral e a blindagem patrimonial adicionam camadas de opacidade que o processo civil tradicional, apegado ao fetiche documental, tem severa dificuldade em penetrar.

Nesse contexto, a análise comparada com sistemas jurídicos do *Common Law*, \_\_\_\_\_ 5389 notadamente os Estados Unidos e o Canadá, oferece subsídios valiosos para repensar o modelo brasileiro. A experiência estrangeira aponta caminhos para uma “objetivação” racional da prova em matéria de alimentos, onde a definição clara de *standards probatórios* permite um controle mais rigoroso da motivação judicial, afastando-se do solipsismo do “livre convencimento” não fundamentado.

---

MÉRITO - QUESTÃO ESTRITAMENTE FÁTICA - APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA COMUNHÃO DA PROVA, DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVO E DA TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE - DOCUMENTOS E TESTEMUNHAS QUE COMPROVAM A INEXISTÊNCIA DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR- RECURSO DESPROVIDO.  
1- O Juiz deve analisar todas as provas e fatos relacionados ao litígio controvertido nos autos, decidindo conforme a sua convicção; contudo, não está obrigado a citar expressamente o conteúdo dos depoimentos das testemunhas. Neste caso, o Julgador singular analisou o conjunto probatório e expôs de forma expressa os motivos pelo qual firmou convicção de que não há bens e dívidas a partilhar. Logo, não há falar em nulidade da sentença. 2- Se a matéria *sub judice* é eminentemente fática, comporta diferentes formas de interpretação a partir do substrato probatório e o fato do juízo dar maior ou menor relevância a um ou outro elemento decorre do princípio da livre comunhão da prova, do livre convencimento motivado e da teoria da verossimilhança preponderante, na qual o julgador, à vista do conjunto probatório, decide em favor da parte cujas alegações revelam ser verossímeis. 3- No caso concreto, forte no princípio da comunhão da prova, do livre convencimento motivado e na teoria da verossimilhança preponderante, com amparo nas provas produzidas em favor de cada parte e, levando-se em consideração os documentos acostados, o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, é mais verossímil concluir que não há bens ou dívidas a serem partilhados. Sentença mantida.

2

O estudo permitiu concluir, ainda, que a inversão ou dinamização do ônus da prova não altera o *standard probatório*. São institutos distintos: enquanto o ônus define quem deve provar, o *standard* define o quanto é necessário provar para vencer. Nas ações de alimentos contra devedores informais ou ocultadores de patrimônio, o *standard* adequado é o da verossimilhança preponderante, alcançado através de um raciocínio indutivo e coerente.

A aplicação da Teoria da Aparência, portanto, opera uma mudança fundamental no objeto da prova. O objeto da cognição judicial deixa de ser a renda líquida documental, muitas vezes fictícia ou inexistente nos autos, e passa a ser o padrão de vida ostentado. A operacionalização dessa teoria não se dá por suposições vazias, mas pela convergência de indícios. Um fato isolado pode ser inconclusivo, mas a repetição e a consistência dos sinais de riqueza (viagens, veículos, moradia, consumo conspícuo) criam uma presunção sólida de capacidade econômica que se sobrepõe à ausência de documentos formais.

Em última análise, o sistema de justiça deve se orientar pela proteção da dignidade humana. Se, após a instrução processual, valendo-se da distribuição dinâmica do ônus e da análise dos sinais exteriores, ainda persistir dúvida razoável sobre a renda real do alimentante, a incerteza não pode prejudicar a subsistência do vulnerável. A dúvida deve militar em favor do alimentando (*in dubio pro alimentando*), garantindo que a astúcia na ocultação de bens não prevaleça sobre o direito fundamental à vida. 5390

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. A distinção entre questão de facto e questão de direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça. Coimbra: Almedina, 2007.

CAMBI, Eduardo. Ministério Público resolutivo e dinamização do ônus da prova quanto à condição econômico-financeira do devedor de alimentos. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 3, n. 12, p. 20-28, dez. 2017.

CLERMONT, Kevin M. *A theory of factfinding: the logic for processing evidence*. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1.

DISCLOSURE and discovery in Supreme Court family law proceedings. In: Clicklaw Wikibooks. [British Columbia]: Courthouse Libraries BC, 25 jun. 2025. Disponível em: [https://wiki.clicklaw.bc.ca/index.php/Disclosure\\_and\\_Discovery\\_in\\_Supreme\\_Court\\_Family\\_Law\\_Proceedings](https://wiki.clicklaw.bc.ca/index.php/Disclosure_and_Discovery_in_Supreme_Court_Family_Law_Proceedings). Acesso em: 08 dez. 2025.

EKELÖF, Per Olof. Free evaluation of evidence. Scandinavian Studies in Law, Stockholm, v. 8, p. 45-66, 1964.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Curso de direito civil: famílias. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. v. 6.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (3<sup>a</sup> Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 5003315.61.2019.8.09.0000. Relator: Des. Leobino Valente Chaves. Goiânia, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br>. Acesso em: 08 dez. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em 12 das 27 UFs no primeiro trimestre de 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/43421-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-12-das-27-ufs-no-primeiro-trimestre-de-2025>. Acesso em: 8 dez. 2025.

IOWA. Supreme Court. *In re Marriage of Jacobo*, 526 N.W.2d 859. Relator: Justice Snell. 18 jan. 1995. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/iowa/supreme-court/1995/93-1371-o.html>. Acesso em: 8 dez. 2025.

5391

JANON, Renato da Fonseca. A teoria da verossimilhança e o problema da “prova dividida”: doutrina, jurisprudência e direito comparado. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, Campinas, n. 67, p. 145-186, 2025.

LIMA, Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira. Cognição sumária e redução do “módulo da prova”: uma comparação entre a estrutura cognitiva da tutela provisória de urgência e a da tutela definitiva em situações de inesclarecibilidade. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Recife, n. 12, p. 299-318, 2024.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. Fraude no direito de família e sucessões. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça (1. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1001639-59.2021.8.11.0053. Relatora: Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. Julgado em: 23 maio 2023. Publicado em: 24 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/Jurisprudencia/imprimir/15294>. Acesso em: 08 dez. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002246-13.2012.8.11.0051. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Apelante: S. A. Apelado: S. G. G. A. R. Relator não identificado. Cuiabá, 30 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Cuiabá, n. 10617, 6 nov. 2019. Acesso em: 08 dez. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (Câmara Justiça 4.0 – Especializada Cível-4). Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.164074-7/001. Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa. Belo Horizonte, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 08 dez. 2025.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Standards probatórios no direito processual brasileiro. 2020. 317 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL DOS ESTADOS UNIDOS. Santosky v. Kramer, 455 U.S. 745. Relator: Justice Blackmun. 24 mar. 1982. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/455/745/>. Acesso em: 8 dez. 2025.

VALLESPÍN PÉREZ, David. El modelo constitucional de juicio de hecho. Barcelona: Atelier, 2002.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, e1961, 2020.